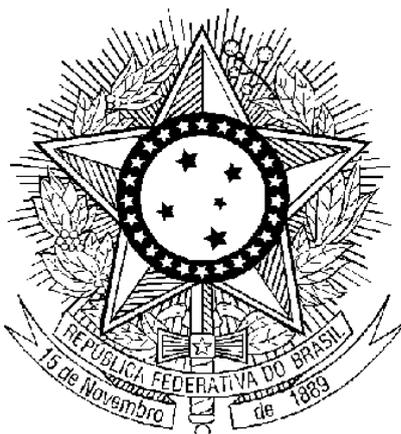


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.**

**REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.813-B, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 454/03
OFÍCIO Nº 161/10 - SF

Dispõe sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos técnicos e auxiliares de enfermagem e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. ROGÉRIO CARVALHO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A duração da jornada de trabalho dos técnicos e auxiliares de enfermagem é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. A redução da jornada atual de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, dar-se-á à razão de 1 (uma) hora por ano, a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º Quando sujeitos a regime de plantão, a jornada de trabalho poderá exceder a 8 (oito) horas, mas não poderá ultrapassar 12 (doze) horas, nelas incluídas 1 (uma) hora para repouso e alimentação, que será considerada hora trabalhada, respeitando-se os intervalos mínimo de 24 (vinte e quatro) e máximo de 60 (sessenta) horas, nos termos do fixado obrigatoriamente em negociação coletiva.

Parágrafo único. A alimentação será fornecida gratuitamente aos profissionais, quando em regime de plantão.

Art. 3º O trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna, com o acréscimo fixado em negociação coletiva anual.

Parágrafo único. Não havendo valor estipulado em negociação coletiva, o trabalho noturno será remunerado com o acréscimo de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) sobre a hora noturna.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as 20 (vinte) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 5º O piso salarial dos técnicos de enfermagem é fixado em R\$ 782,00 (setecentos e oitenta e dois reais) mensais, e o de auxiliar de enfermagem em R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais) mensais.

Art. 6º As horas excedentes à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais serão pagas à razão de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora.

Art. 7º A jornada realizada durante feriados civis e religiosos será paga da mesma forma que a hora extra estabelecida no art. 6º.

Art. 8º O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do piso salarial do técnico e do auxiliar de enfermagem, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 9º Serão fornecidos, gratuitamente, aos técnicos e auxiliares de enfermagem uniforme para uso diário, bem como os equipamentos de proteção individual, em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho de suas atividades.

Art. 10. São nulos os contratos de trabalho que visem elidir, sob qualquer forma, o disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de fevereiro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 6813, de 2010 – PL, oriundo do Senado Federal, cuja ementa é transcrita na epígrafe.

O PL 6813/2010 dispõe sobre a fixação da jornada de trabalho dos técnicos e auxiliares de enfermagem, estipulando-a em 40 horas semanais, dentre outras disposições a respeito de horas extra, regime de plantão e estabelecimento de parâmetros para considerar o valor do horário de trabalho noturno, valor do piso salarial e alimentação durante o horário de trabalho.

Não foram apresentadas emendas.

Era o que havia de importante a relatar.

II – VOTO DO RELATOR

Há aproximadamente quarenta anos as entidades específicas da enfermagem lutam pela regulamentação do piso e da jornada de trabalho da enfermagem brasileira.

O processo de construção política das categorias, através de seus diversos representantes, tem repercutido junto ao meio político brasileiro e a movimentação tem ganhado força no sentido de estabelecer a jornada desses profissionais em trinta horas semanais.

Nesse sentido, o PL 6813/2010 está em absoluta dissonância com o anseio e a luta das entidades representativas de todo o Brasil, uma vez que estabelece uma jornada de quarenta horas semanais, sacrificando os profissionais e contrariando a perspectiva do direito igualitário entre enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, discriminando os técnicos e auxiliares de enfermagem,

que são profissionais de nível médio e tem sua profissão regulamentada pela Lei 7498/86.

A paridade entre as profissões, em termos de jornada de trabalho, se constitui em elemento imprescindível ao estabelecimento de um ambiente laboral digno e justo, considerando que todas as categorias têm função indispensável para o atendimento satisfatório ao usuário do sistema de saúde, não sendo possível discriminar qualquer delas e, por razão de justiça, a equidade deve ser estabelecida, outorgando a todos os profissionais da área de enfermagem as mesmas prerrogativas.

Outrossim, há de se considerar que após incessante luta das entidades específicas de enfermagem, municipais, estaduais e nacional, encontra-se na pauta para votação na Câmara Federal, após onze anos de tramitação, o PL 2295/2000, que reconhece a paridade entre todas as categorias de enfermagem. Este projeto já passou por todas as Comissões pertinentes e em seu teor reconhece e valoriza todos os profissionais que compõem a enfermagem no Brasil.

Como profissional da área de saúde, ora no exercício do Mandato de Deputado Federal e após mais de vinte anos de militância política no setor, tive a oportunidade ao longo de minha trajetória de conhecer a fundo as condições de trabalho enfrentadas pelos profissionais de saúde, dentre elas os de técnicos e auxiliares de enfermagem em todo o país, categoria que desenvolve suas atividades junto ao leito dos pacientes diuturnamente.

A meu juízo, o estabelecimento da jornada de trabalho para esses profissionais no patamar de quarenta horas semanais extrapola o limite do razoável, considerando a natureza do serviço, por suas características únicas, pela dedicação que se impõe ao trabalhador na qualidade de agente indispensável ao restabelecimento da saúde dos pacientes, da tensão natural do meio em que desenvolvem suas atividades e na imprescindível necessidade de se permitir que esses profissionais gozem, tanto quanto possível, das melhores condições de trabalho possíveis, incluída a jornada de trabalho, que é o ponto de partida para a organização da atividade, a fim de propiciar um ambiente cada vez mais seguro e profícuo no atendimento aos pacientes.

Ao longo das negociações com os trabalhadores, assim que me tornei Relator do PL em apreço, tive a grata oportunidade de me reunir com diversas entidades específicas do setor saúde, dentre as quais menciono o COREN/SE (Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Sergipe), COFEN (Conselho Federal de Enfermagem), ANATEM (Associação Nacional dos Auxiliares e Técnicos

de Enfermagem), FNATE (Fórum Nacional dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem), SATEMRJ (Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro), SINDATE-DF (Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Distrito Federal), SATENPE (Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Estado de Pernambuco), SINDIPROENF-PR (Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Estado do Paraná).

Em todas as oportunidades, essas vozes qualificadas pela legítima representação, de defesa dos interesses individuais e coletivos de sua base social foram uníssonas em nos solicitar o apoio no sentido de **rejeitar**, na qualidade de Relator, a tramitação do PL 6813/2010, na esteira das considerações que tratamos anteriormente, por não se justificar em seu mérito, produzindo uma inaceitável disparidade entre os profissionais de enfermagem do Brasil.

Conforme explicitamos acima, tramita nesta casa, aguardando sua inclusão na Ordem do Dia, o PL 2295/2000, que estabelece a jornada de trinta horas semanais para os profissionais de enfermagem, esclarecendo que além do citado PL, diversos outros sobre a matéria tramitaram no Congresso Nacional, todos apensados ao PL 2295/2000, entre eles podemos citar os PL's 969/1999, 2169/1969, 794/2007, 2392/2007 e 1891/2007, sendo todos arquivados, permanecendo apenas o PL 2295/2000.

A partir das negociações com as entidades específicas, chegamos ao acordo, construído pelo diálogo, de nos somar à luta pela aprovação do PL 2295/2000, por entender seu caráter de justiça e equidade ao promover a equiparação das categorias em termos de jornada de trabalho e, por outro lado, nos comprometemos em apresentar o presente parecer pela rejeição do PL 6813/2010, pelas razões aqui aduzidas e por compreender que é chegada a hora de equacionar a questão, que se arrasta por décadas no Congresso Nacional sem que se chegue a um bom termo, sobretudo, que se satisfaça o legítimo pleito das categorias de enfermagem.

Portanto, a par das considerações aqui apresentadas, compreendemos ser absolutamente justa do ponto de vista político e legal do ponto de vista jurídico a manifestação das entidades representativas em estabelecer a paridade entre a jornada de trabalho de todas as categorias de enfermagem do país, razão pela qual manifestamos a concordância plena no atendimento às reivindicações da classe.

Comprometendo-nos ainda a envidar todos os esforços possíveis, seja no âmbito na Comissão de Seguridade Social e Família, quanto no Plenário ou qualquer outro espaço de deliberação, na aprovação do PL 2295/2000 que, por seu

turno, tem o condão de reunir em seu bojo os legítimos anseios de uma categoria tão importante quanto imprescindível para o atendimento digno dos pacientes de nosso país.

Por todo o exposto, voto, no mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.813, de 2010.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2011.

Deputado ROGÉRIO CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.813/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Ribamar Alves, Rogério Carvalho, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, Walter Tosta e William Dib, Titulares.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa reduzir a jornada de trabalho dos técnicos e auxiliares de enfermagem para quarenta horas, à razão de uma hora por ano a partir da publicação da lei.

Estabelece limites para plantões, percentual mínimo de acréscimo para a hora noturna e para a hora extraordinária. Fixa o piso salarial das

categorias. Dispõe, ainda, sobre o pagamento do adicional de insalubridade e fornecimento de uniformes pelo empregador.

A Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, em reunião realizada em 7 de novembro de 2012, rejeitou por unanimidade o Projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Rogério Carvalho.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A luta pela redução da jornada de trabalho dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem é antiga. As condições laborais, que os sujeitam a agentes insalubres, além da responsabilidade e o estresse decorrente da função justificam tal redução.

Tramita na Câmara dos Deputados o PL nº 2.295, de 2000, também de autoria do Senado Federal, que estabelece que a duração normal da jornada desses profissionais é de seis horas diárias e trinta horas semanais.

Tal proposição está pronta para ser apreciada em Plenário, já tendo sido proferidos os pareceres das Comissões às quais foi distribuída, concluindo pela sua aprovação, adequação financeira, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Devemos, portanto, nos esforçar para que tal projeto seja o mais rápido possível apreciado pelo Plenário e aprovado.

Parece-nos um retrocesso tentar garantir aos técnicos e auxiliares de enfermagem a jornada de quarenta horas semanais, como pretende o presente projeto, quando outro, com a tramitação quase completa, garante trinta horas.

Além disso, alguns dispositivos do PL nº 6.813, de 2010, são absolutamente inócuos, como o que garante o pagamento de adicional de insalubridade.

Com efeito, o adicional de insalubridade é devido a todo trabalhador exposto a agente insalubre acima dos limites de tolerância, independente da atividade profissional.

O piso salarial, outrossim, está desatualizado (o de auxiliar é inferior ao salário mínimo) e pode ser utilizado pelos maus empregadores para congelar a remuneração dos técnicos e auxiliares de enfermagem, uma vez que é pouco provável que a lei seja alterada com a frequência necessária.

Conforme salientado pelo relator da Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Rogério Carvalho, a categoria profissional já se manifestou sobre a sua prioridade, que é a aprovação da jornada de trinta horas semanais, conforme o PL nº 2.295, de 2000.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 6.813, de 2010.

Sala da Comissão, em 19 de julho de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.813/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho , Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos , Nelson Marchezan Junior, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Bohn Gass, Cabo Sabino, Efraim Filho, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO